



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**LEI N.º 1.660/PMMA/2017.**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias, municipais em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que preenche os requisitos ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais desta Lei.

**Parágrafo único.** O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

**Art. 3º** - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 30 de julho de 2017, mediante a utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art.4º** - Fica concedido aos optantes do REFIS MUNICIPAL a oportunidade de quitar os débitos através de parcelamento mensais, concedendo ao contribuinte que saldar seus débitos o benefício de desconto de juros e multas, consolidado na data da opção.

§ 1º - Aos que procurarem espontaneamente a SEMF, no prazo previsto no artigo 3º, e reconhecer infração relativa a fatos geradores ocorridos até a data da presente lei, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

§2.º-O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

**Art. 5.º** - Os créditos tributários deverão ser pagos:

I - à vista, em uma única parcela na adesão aos REFIS/2017 (§3º, deste artigo), com redução de 100% (cem por cento) na multa e juros de mora;

II - parceladamente, no máximo em 06 (seis) parcelas, com os prazos e descontos correspondentes previstos na tabela a seguir, sendo a primeira parcela paga na adesão ao REFIS/2017 (§3º, deste artigo), e as parcelas seguintes com vencimento mensal, nos meses subseqüentes ao da adesão:

**TABELA DE DESCONTOS**

<b>PARCELAS</b>	<b>DESCONTOS DE JUROS E MULTAS</b>
02 parcelas	95%



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

03 parcelas	90%
04 parcelas	85%
05 parcelas	80%
06 parce	75%

§1º - Os débitos de cada contribuinte (pessoa física ou jurídica) optante pelo REFIS MUNICIPAL serão consolidados.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3.º - O pagamento único e ou a parcela de entrada deverá ser pago no ato ou até 10 (dez) dias após data da formalização do REFIS MUNICIPAL, caracterizando a efetivação do ingresso no programa;

§ 4º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal do Município de Ministro Andreazza-UFMA.

§ 6º - O pedido de ingresso no Refis implica:

- I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

**Art. 6º** -Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

- I - O inscrito em dívida ativa de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- III- A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Ministro Andreazza e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;
- IV- O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- V - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias do vencimento do crédito tributário, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.

Parágrafo único. Exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial ou extrajudicial, inclusive com protesto da CDA.

**Art. 7.º** - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no inciso primeiro do artigo sétimo e acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

- a) 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta(30) dias após verificado o vencimento.
- b) 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias após verificado o vencimento;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**Art.8º.** Em relação aos débitos quitados com os benefícios previstos nesta Lei, os honorários advocatícios decorrentes de cobrança da dívida ativa serão aplicados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor final do débito consolidado, após a aplicação das reduções previstas.

**Art.9.º** -O Prefeito, através de Decreto, estabelecerá, se necessário, os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.

**Art.10** - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Art.11-** A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial, assim como a renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

§ 1.º - Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará as custas judiciais, conforme determinação do Poder Judiciário.

§ 2º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou.

§ 3.º - Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção.

§4º- Em relação aos débitos quitados com os benefícios previstos nesta Lei, os honorários advocatícios decorrentes de cobrança da dívida ativa serão aplicados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor final do débito consolidado, após a aplicação das reduções previstas.

**Art. 12.** Todas as Certidões de Dívida Ativa -CDA dos créditos tributários e não-tributários do Município de Ministro Andreazza serão enviadas para protesto, independente de valor, de acordo com o convênio firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e também serão cobradas judicialmente, quando o valor for superior a R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

**Art. 13.** Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 24 de maio de 2017.

**ARNALDO STRELOW**  
Prefeito Municipal

**THIAGO CARON FACHETTI**  
Assessor Jurídico – OAB/RO-4252